

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13767.000327/2003-12  
**Recurso nº** 140.665  
**Resolução nº** **2801-00.023 – 1ª Turma Especial**  
**Data** 12 de maio de 2010  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** NOÉ DE SOUZA CARDOSO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora.

  
AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE - Presidente.

  
TÂNIA MARA PASCHOALIN - Relatora.

EDITADO EM: 12/05/2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Amarylles Reinaldi e Henrique Resende, Marcelo Magalhães Peixoto, Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Sandro Machado dos Reis, Tânia Mara Paschoalin e Julio Cezar da Fonseca Furtado.

## **Relatório**

Trata-se de auto de infração (fls. 01/04) lavrado para exigir o crédito tributário relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar de R\$ 29.374,97, acrescido dos correspondentes valores de multa de ofício e juros de mora.

A autuação decorreu da revisão da DIRPF/1999 - retificadora (fls. 30/31), na qual foram apuradas as seguintes irregularidades:

- Omissão de rendimentos recebidos do SINDPREV, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício, no valor de R\$ 83.197,81.
- Omissão de rendimentos recebidos da Cooperciges/ES, decorrentes de trabalho sem vínculo empregatício, no valor de R\$ 31.350,00.
- Dedução indevida a título de pensão alimentícia judicial, correspondente à parcela excedente à quantia de R\$ 253,28.

Na impugnação de fl. 05, o contribuinte alegou que os rendimentos oriundos do SINDPREV foram declarados como não tributáveis em cumprimento de determinação judicial, conforme Mandado de Segurança nº 99.0002545-8 (fls. 07/08) pendente de julgamento final, e que houve o depósito judicial do respectivo imposto de renda devido em conta poupança na agência PAB - Justiça Federal da Caixa Econômica Federal. Aduziu que o valor declarado pela COOPERCIGES de R\$ 31.350,00, foi pago à empresa SERV-MED SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., da qual recebeu a importância de R\$ 17.353,50, no ano-calendário de 1998, referente a lucros distribuídos, por ser possuidora quotas de responsabilidade limitada. Quanto às despesas com pensão alimentícia, defendeu o pagamento total de R\$ 25.323,20, conforme homologação da justiça.

A 4ª Turma da DRJ em Juiz de Fora/MG, conforme Acórdão de fls. 76/81, manteve o lançamento sob os fundamentos consubstanciados nas seguintes ementas:

*ASSUNTO IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA*

*FÍSICA - IRPF*

*Exercício: 1999*

*OMISSÃO DE RENDIMENTOS VALORES VINCULADOS À AÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO*

*A mera alegação do impugnante de que os valores considerados omitidos pela Fiscalização estariam sob o jugo do Judiciário, de acordo com a decisão colacionada aos autos, não faz óbice ao lançamento, uma vez que não restou demonstrado o vínculo dos rendimentos à ação judicial ou que o interessado houvesse depositado o imposto supostamente devido, conforme demandado na citada decisão.*

*OMISSÃO DE RENDIMENTOS PAGOS POR COOPERATIVA A COOPERADOS*

*Os elementos anexados aos autos permitem firmar a clara inferência de que os rendimentos pagos por Cooperativa, na qualidade de fonte pagadora do contribuinte, destinaram-se a esse, porquanto a alegação de que os valores haviam sido percebidos por pessoa jurídica da qual é sócio resta inverídica, em razão da associação dessa àquela em período posterior aos pagamentos em análise*

*DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA. LIMITE*

*As importâncias a serem consideradas, para efeito de dedução de pensão alimentícia, correspondem àquelas firmadas no acordo homologado judicialmente, sendo que os excessos, porventura ocorridos, não se subsumem a hipótese de dedução*

Regularmente notificado daquele Acórdão em 19/10/2007 (fl. 83), o sujeito passivo, por intermédio de representante (Procuração às fls. 88) interpôs recurso voluntário de fls. 84/87 em 01/11/2007, instruído com os documentos de fls. 89/93, sustentando que os rendimentos recebidos do SINDPREV, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício, foram lançados como não tributáveis na DIRPF/1999 – Retificadora, tendo por base decisão proferida pelo Juízo da 7ª Vara Federal nos autos do Processo nº 99.0002545-8, e que os valores relativos ao imposto sobre essa parcela controversa foram depositados em conta de poupança de nº 4.881-9, agência 0829 da Caixa Econômica Federal, à ordem judicial, consoante se vê da declaração emitida pela CEL, em anexo. Ressalta que essa causa já foi julgada em definitivo e que o montante atualizado de R\$ 42.013,01 foi disponibilizado à União Federal em razão da improcedência da ação, conforme se vê do despacho publicado no DOE de 22.08.2007 em anexo.

Relativamente à pensão alimentícia, argumenta que, quando da redação do acordo homologado judicialmente, foi grafado erroneamente o sinal indicador de percentual (%) ao se fazer menção ao valor pactuado de 16,66 (dezesseis, sessenta e seis) salários mínimos mensais. Informa que, para por termo a dúvidas e ilações a respeito dessa questão, protocolizou petição junto ao Juízo da Vara de Família de Colatina/ES juntamente com sua esposa Rosane de Oliveira, pugnando pela retificação da mencionada inexatidão material.

Afirma que reconheceu a falha fiscal pontuada quanto aos ganhos percebidos junto à COOPERCIGES, tendo, inclusive, apurado e pago voluntariamente o imposto devido no valor total de R\$ 6.769,41, como comprova o DARF anexo, datado de 29/07/2005.

É o Relatório.

## Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Inicialmente, registre-se que não mais compete a esse Conselho se pronunciar sobre a omissão de rendimentos recebidos da COOPERCIGES, pois o contribuinte expressamente concordou com a autuação neste tocante.

O litígio subsiste apenas em relação às infrações omissão de rendimentos do SINDPREV e dedução indevida de pensão alimentícia judicial.

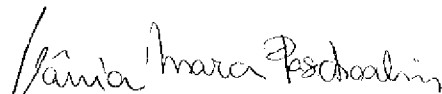
Quanto aos rendimentos provenientes do SINDPREV, a interessada alega que o correspondente imposto de renda foi depositado judicialmente com base em decisão proferida pelo Juízo da 7ª Vara Federal nos autos do Processo nº 99.0002545-8, estando, inclusive, o respectivo montante à disposição da União Federal em razão da improcedência da ação, conforme declaração da Caixa Econômica Federal, à fl. 93, sobre a existência de um saldo de R\$ 42.013,01, em 29/10/2007, em conta da contribuinte junto à conta 0829.013.0004881-9 PAB JUSTIÇA FEDERAL DE VITÓRIA/ES.

Sobre a glosa da pensão judicial, o recorrente informa ter protocolado petição junto ao Juízo da Vara de Família de Colatina/ES, pugnando pela retificação da redação do acordo homologado, sob o argumento de que foi grafado erroneamente o sinal indicador de percentual (%) ao se fazer menção ao valor pactuado de 16,66 (dezesseis, sessenta e seis) salários mínimos mensais.

Nesse contexto e com base no artigo 29 do Decreto nº 70.235/1972, é necessário converter o presente julgamento em diligência, para que a autuada seja intimada para apresentar:

1. as principais peças do Processo Judicial 99.0002545, como petição inicial, sentença e acórdão, comprovando a data do trânsito em julgado da ação, bem como quem e quando foram levantados os depósitos judiciais realizados, informando, ainda, se houve liquidação de sentença;
2. o acordo homologado judicialmente já retificado, consoante alegada solicitação, objetivando a alteração da redação para exclusão do sinal indicador de percentual (%) grafado junto ao valor pactuado de 16,66 (dezesseis, sessenta e seis) salários mínimos mensais.

Após tais providências, devem os autos retornarem a este colegiado para que se prossiga no julgamento do recurso voluntário.

  
Tânia Mara Paschoalin